件:

														T
漺	[i]	iţi	保	# <u>#</u>	í	训	11.	1.	經	緇	郵	叫	教	-
邮安門	數法	人心		良S K K K K K K K K K K K K K K K K K K K	船軍	手軍	二務	し務	製	文	貯	遺 部	伸子	7
金簪公	缺警	人確定 警	安心	$\prod M \widehat{\mathcal{M}}$	水軍	長軍一務	等運	程運	品濟	員濟	金電	屬隊政	之中育	٠.
※ 務	冶祭	定章	部門	程號門	于務	一務	上輪	領輸		7	科	膽司	組學	Ż
廳員		成 察	隊隊	事删除	長廳	缺廳	日廳	班廳	- 廳	試廳	試廳	養令廳	織一廳	쉳
一旦	事佈	緝佈	可循	宜投佈	一 (前	考佈	考佈	考佈	二佈	事佈	算佈	金部佈	等佈	
已助	宜浩	表告	合告	- 招告	缺告	試告	升告		等告	宜告	表告	一告	丰佳	
版會				人	12. 1.	44	膩	斌	J			已	iĽ	
退佈	184	84	建關	压關	試關	宜關	准關	准關	業關	143	網	故仰	泵 關	
休告	於	於	築於	辦於	事於		考於	考於		於	於	關	打於	
	招		物開	皇第	在招	招	人助	人助	所一	考		等係	'子招	
篷仰	7		之投	厦九	2	考	臨理	臨理		升	九	臨人	員署	
弊關	址	4-64	維招	住 /	塡	墳	時技	時技	遷爲	ίĵ	نا	時到	一填	
員係	補	<b>介</b>	修人	宅七	補	紐	名術	名衡	址一	政	九	散領	缺補	
遺人		警	丁承	外九	会	海	單團	單團	許維	團	年	工澳	典國	
下到	签	Į į	程辦	涨 /	約	116	惻	愄	可且	恻	八	遺門	試立	
之餘	故		事澳	之 C	挖	處	合				月	下保	委股	
撫 治	11	产	宜門	改 F	泥	水	約	等:	宜藝	等:	份	之安	員皇	

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

# Governo de Macau

### Lei n.º 21/79/M

#### de 15 de Setembro

Autorização de prestação de garantia de reembolso de um empréstimo à Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.

Pela Portaria n.º 135/79/M, de 29 de Agosto, do Governador do Território, foram tomadas medidas no sentido de se dotar a Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., das condições que lhe permitam atingir plenamente os objectivos que lhe cabem como concessionária da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no concelho de Macau.

As tarefas cometidas à Comissão Administrativa da Companhia criada por aquela portaria, além de incluírem uma necessária e urgente reestruturação dos seus serviços técnicos e administrativos, têm igualmente por objectivo o seu saneamento financeiro.

A viabilização financeira da empresa, a levar a efeito mediante a adopção de medidas de austeridade e actualização de todo o processo de facturação e cobrança das suas receitas, só poderá, entretanto, concretizar-se habilitando-a dos meios financeiros indispensáveis para a libertar da situação asfixiante com que actualmente se debate.

Assim, tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea q), do mesmo Estatuto, o seguinte:

# Artigo 1.º

# (Âmbito da autorização)

É o Governador autorizado a prestar ao Banco Nacional Ultramarino a garantia do reembolso de um empréstimo de vinte e seis milhões de patacas e respectivos juros, a conceder por esta instituição de crédito à Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.

### Artigo 2.º

# (Condições do empréstimo)

1. O empréstimo será efectivado sob a forma de levantamentos parcelares conforme o plano de necessidades da Companhia,

previamente aprovado pelo Governador.

- 2. O empréstimo vence juros à taxa de 7,5% ao ano, com isenção de quaisquer outros encargos e será amortizado em 8 prestações semestrais, iguais e sucessivas, com início em 1 de Janeiro de 1983.
- 3. Em caso de comprovada impossibilidade da Companhia de satisfazer, no prazo estipulado, qualquer prestação da dívida, dará do facto conhecimento ao Governador com a antecedência mínima de sessenta dias, sem prejuízo da comunicação que deva fazer ao Banco mutuante.
- 4. Na hipótese prevista no número anterior, o Governador abrirá os créditos necessários ao pagamento das importâncias em dívida.

## Artigo 3.º

# (Privilégio creditório)

O território de Macau gozará de privilégio creditório mobiliário geral e imobiliário sobre os bens afectos à exploração da concessão, conforme o disposto, respectivamente, nos artigos 735.º n.º 2 e 747.º n.º 1 alínea a) e artigos 735.º n.º 3 e 748.º n.º 1 alínea a) do Código Civil, para garantia do reembolso das quantias que despender para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos desta lei.

#### Artigo 4.º

#### (Isenção)

É isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado, a escritura pública do empréstimo previsto na presente lei.

#### Artigo 5.º

# (Começo de vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Setembro de 1979. — O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Chui Tak Kei*.

Promulgada em 13 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato de Melo Egidio.